



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0010533-76.2011.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Belém/PA-3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
APELANTE: Ministério Público Estadual
APELADO: Alex Pessoa Ramos
DEFENSORA PÚBLICA: Dra. Paula B. P. de Farias Oliveira
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º DO CPB. INTERPOSIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. SUBSTANCIAL RELEVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com efeito, o pleito absolutório com argumentos de insuficiência de provas e prevalência do Princípio do in dubio pro reo, não merecem guarida, em razão do conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo sentença absolutória ser reformada parta condenar o réu nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do CPB, com arrimo nos depoimentos da vítima, prestados nas duas fases quando, de forma indubitosa, narrou como o fato ocorreu, cujas declarações demonstram a culpabilidade do réu; da confissão do próprio acusado, assim como a materialidade que encontra-se evidenciada pelo Laudo Pericial de Corpo de Delito de Lesão Corporal de nº 24833/2011, tudo levando a crer da efetiva participação do apelante na empreitada criminoso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 1º de novembro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual inconformado com a sentença prolatada pela Exma. Sra. Maria de Fátima A da Silva, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência



Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, que o absolveu do crime tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia, às fls. 02/03, que na noite do dia 29/05/2011, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Michele Brito Saraiva, por meio de socos e chutes, causando as lesões descritas no laudo de fl. 39.

Prossegue expondo a inicial do Parquet que a vítima afirma, ainda, que embora morasse na mesma residência com o denunciado, já estavam separados de corpos e que o motivo do crime se deu em razão da mesma, no dia anterior, ter saído com suas amigas para uma festa, retornando somente na manhã do dia seguinte.

Por fim, aduz a peça acusatória que os indícios de autoria e materialidade do crime em comento restaram cristalizados pelas peças coladas nos autos.

Em razões recursais, às fls. 99/101, pugna a defesa pela condenação do acusado pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal brasileiro.

Em contrarrazões, às fls. 115/116, a Defensora Pública, Dra. Paula B. P. de Farias Oliveira, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, uma vez que não ficou provada a autoria do crime, devendo prevalecer o Princípio do in dubio pro reo.

Nesta Instância Superior, a 14ª Procuradora de Justiça Criminal, em exercício, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

- Da sentença absolutória

Insurge-se o ilustre Representante do Ministério Público contra a sentença absolutória prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém, que absolveu o apelado Alex Pessoa Ramos, com base no art. 386, VII, do CPPB, pugnando pela reforma da sentença, para condená-lo pela prática do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro.

Com efeito, ao prolatar a sentença, a Magistrada de piso asseverou: Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 para, em consequência, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o acusado ALEX PESSOA RAMOS, da imputação que lhe é feita, da prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Grifos originais

Contudo, em análise dos autos, não obstante os argumentos expendidos pela douta Juíza a quo, verifica-se que razão assiste ao Órgão Ministerial, senão vejamos.

A materialidade delitiva se encontra consubstanciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, à fl. 43, que descreve: blefarohematoma esquerdo. Edema traumático na região escapular direita. Equimose de coloração arroxeada localizada na coxa direita. Tatuagem na região escapular esquerda sem relação com o evento



atual.

Com relação a autoria, consta em desfavor do apelante as declarações prestadas pelo mesmo em ambas as fases do processo, nas quais, de forma coerente e objetiva, confessa a prática do delito.

Assim, vale à pena transcrever parte do depoimento prestado pelo réu Alex Pessoa que, à fl. 69, em Juízo, por meio de mídia, asseverou:

Que confirma os fatos narrados na denúncia; Que o motivo da agressão se deu em razão de uma discussão, já que a vítima costumava sair para festas e deixava a filha do casal sozinha em casa, trancada, ou na casa de sua mãe; (...)

Por seu turno, a vítima Michele Brito Saraiva, ratificando suas declarações feitas na fase policial, em Juízo, à fl. 69, por meio de mídia, assim se manifestou:

(...) Que no dia dos fatos o acusado e a vítima começaram uma discussão; Que o acusado iniciou a agressão física, dando socos e chutes na ofendida que apenas se defendeu das agressões. Que fez exame de corpo de delito; (...).

Como se vê, diante dos depoimentos supra, além da materialidade, a autoria resta sobejamente comprovada, daí que não merece guarida o fundamento trazido no bojo da sentença de primeiro grau.

Ademais, como cediço, nos crimes de violência doméstica, que soem ocorrer no âmbito da vida familiar privada, normalmente não possuem testemunha ocular, fazendo com que a palavra harmônica e coerente da vítima, corroborada com as demais provas dos autos ganhe especial relevo, se sobrepondo, inclusive, a do acusado, o que nem se cogitou no caso vertente, já o mesmo confessou o delito pelo qual fora denunciado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIÁVEL. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO DE LESÃO CORPORAL. (...). RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas dos autos são suficientes para embasar um decreto condenatório pelo crime de lesão corporal no âmbito doméstico familiar (art. 129, § 9º, CP), pois composta pelos relatos da vítima (na seara policial e em juízo) e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito. 2. Conforme entendimento deste Egrégio Tribunal, a palavra da vítima, especialmente em crimes ocorridos na seara doméstica, possui relevante valor probatório, mormente porque tais delitos são praticados, via de regra, sem a presença de testemunhas.

3. (...). 4. Recurso desprovido. (TJ-DF – APR: 20141210037405, Relator: Silvânio Barbosa dos Santos, DJ 17/09/2015, 2ª T Criminal, DJE 23/09/2015. Pág. 108)

Assim sendo, consoante se verifica dos autos, o depoimento da vítima, ratificado pelo próprio acusado, em Juízo, e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, dando conta ser o mesmo o autor do crime pelo qual fora absolvido, formam um conjunto probatório que, indubitavelmente, autoriza o decreto condenatório, daí não há o que falar em absolvição por insuficiência de provas, em razão do princípio do in dúbio pro reo.

Dessa forma, hei por bem reformar a sentença guerreada para **CONDENAR** o réu, ora apelado, Alex Pessoa Ramos, como incurso nas sanções punitivas do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro.

Passo, então, a dosimetria da pena.

Em análise das Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CPB, tem-se:

- A culpabilidade do acusado restou evidenciada, não ultrapassando, porém, aquela já punida pelo próprio elemento do tipo.



- O réu é primário, e não possui antecedentes criminais, de acordo com a certidão de fl. 70.
- Personalidade, sem elementos que permitam delinear-la.
- Sua conduta social também não pode ser aferida dos autos.
- Os motivos do crime foram normais ao tipo.
- Quanto as circunstâncias, nada a valorar.
- As consequências não ultrapassam as previstas ao tipo.
- O comportamento da vítima, deve ser considerada como neutra.

Assim, ante a inoccorrência de Circunstância Judicial desfavorável, fixo a pena-base no patamar mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, ex vi do art. 65, inciso III, alínea d do CPB, já que a pena-base fora imposta no limite mínimo legal, consoante entendimento da Súmula 231 do STJ, seguido por este Egrégio Tribunal, devendo a reprimenda ficar fixada em 03 (três) meses de detenção em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea c do CPB, quantum este que tenho como definitivo, dada a ausência de outras circunstâncias agravantes, causas de aumento e/ou diminuição.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, haja vista ter sido o delito cometido com violência à pessoa, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Substantiva Penal.

Entretanto, entendo como cabível a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme estabelece o art. 77 c/c o art. 78, § 2º, ambos do CPB, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo da Execução, que está em melhores condições de fazê-la. Por fim, após o trânsito em julgado para a acusação desta decisão, observe o Juízo das Execuções Penais o transcurso do prazo prescricional em relação à pena in concreto aplicada, na hipótese, 3 meses de reclusão, nos termos do art. 109, inc. VI do Código Penal brasileiro.

Registre-se, por oportuno, que a sentença absolutória não configura causa interruptiva do lapso prescricional e, tendo por base o recebimento da denúncia em 27/03/2012, à fl. 48, até este julgamento, já teriam sido alcançados os 03 (três) anos necessários para a extinção da punibilidade do Recorrido, consoante regra do art. 107, inc. IV da Lei Substantiva Penal.

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de modificar a sentença vergastada, para condenar o réu Alex MÁRCIO CERDEIRA GOMES pelo crime previsto no art. 129, §9º do CPB, fixando-lhe a respectiva sanção, nos termos da fundamentação supra aduzida.

É o voto.

Belém/PA, 1º de novembro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora